



Protocolo: 00428/2023
Processo: 00034/2023
Projeto: 00028/2023
Data Leitura: 28/02/2023
Data Arquivo: ___/___/___
Ass. Protocolo: _____

Tipo: Projeto de Lei
Autor: Deputado Zé Teixeira

Acrescenta o § 6º ao art. 107 da Lei nº 4.091, de 28 de setembro de 2011, nos termos que especifica.

Art. 1º O art. 107 da Lei nº 4.091, de 28 de setembro de 2011, passa a vigorar com o acréscimo do § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 107.
....."

§ 6º A licença-maternidade será contada a partir da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, podendo ser antecipada conforme prescrição médica." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 28 de fevereiro de 2023.

Zé Teixeira
Deputado Estadual
PSDB

(001/2023)

JUSTIFICATIVA

A finalidade desta proposta de Projeto de Lei é acrescentar dispositivo ao art. 107, da Lei nº 4.091, de 28 de setembro de 2011, definindo o termo inicial de deflagração da licença-maternidade e, assim, referendando o direito desta licença de maneira uniforme quanto ao termo inicial a todas as servidoras desta Casa de Leis.

O pleito busca observar a decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI 6327/DF, transitado em julgado na data de 15 de novembro de 2022, em que determinou a obrigação de considerar a data da alta da mãe e/ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, como marco inicial da licença-maternidade, restringindo a medida aos casos mais graves como internações que excedem o período de 2 (duas) semanas, qualificando o regime de proteção aos direitos constitucionais assegurados no âmbito da maternidade, com a proteção à maternidade e à infância, permitindo a maior convivência entre mãe e filho, no período em questão.

Considerando que a regulamentação do pleito já está normatizada no âmbito estadual, como no Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário, no regime jurídico dos servidores públicos civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas, bem como no Estatuto dos Militares Estaduais, todos de Mato Grosso do Sul, a Nota Técnica SES nº 21.374/2022, no âmbito federal, além das decisões judiciais favoráveis, faltando somente este Poder da mesma forma contemplar as servidoras da ALEMS com a decisão do STF.

Nobres Pares, tendo em vista a necessidade de uniformizar no Estado o direito concernente ao termo inicial da licença-maternidade às servidoras, indiferente a qual Poder pertençam, apresentamos a referida proposição acreditando contar com o apoio dos demais Membros deste Parlamento para sua regular tramitação e consequente aprovação.

¹Lei nº 3.310 de 14/12/2006
Lei nº 1.102, de 10/10/90
Lei Complementar nº 053. 30/08/90